

DOZE REFERÊNCIAS-BASE PARA O RECONHECIMENTO DE OFERTAS E ENTIDADES DE ASSESSORAMENTO E/OU DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Imagem: freepik

Novembro de 2017



Grupo de Trabalho

Apresentação

Dada a necessidade de aprofundar o entendimento acerca da Resolução CNAS nº 27/2011, por falta de “orientações técnicas” que não foram elaboradas após a aprovação da referida Resolução, bem como de estabelecer melhores parâmetros para o reconhecimento das ofertas e entidades que atuam com Assessoramento e/ou Defesa e Garantia de Direitos no campo da Política Pública de Assistência Social, trazemos para o debate o que consideramos referências-base, frutos do acúmulo da experiência decorrente de nossa própria atuação e dos diálogos constantemente realizados com entidades congêneres, Conselhos de Assistência Social e gestores públicos de inúmeros municípios do país.

Esperamos que tais reflexões possam contribuir para que tenhamos referências de consenso, pois entendemos que este deve ser o primeiro produto efetivo decorrente de nossa construção colaborativa, democrática e participativa.

Temos a convicção de que um documento desta natureza proporcionará maior segurança jurídica para os Conselhos Municipais no ato da habilitação de inscrições, bem como permitirá a toda a equipe de certificação da SNAS uma análise substanciada por parâmetros resultantes do trabalho cotidiano da rede socioassistencial brasileira.

1. O Assessoramento e/ou a Defesa e Garantia de Direitos se dá por meio do planejamento das ofertas e intervenções, sempre na concepção de trabalhos pensados a partir de uma perspectiva participativa, efetivando, assim, o protagonismo de todos os envolvidos nessa construção.

2. As entidades de Assessoramento e/ou de Defesa e Garantia de Direitos devem conceber suas ofertas de maneira permanente, planejada e continuada. Tais ofertas devem ser executadas ao longo do período estabelecido no plano de ação, podendo realizar-se em distintos territórios em âmbito nacional, com tempo e abrangência adequados para cada situação. As ações poderão ser apresentadas nas modalidades de programas, projetos e/ou atividades, alinhadas com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Pública de Assistência Social.

3. Ofertas de Assessoramento e/ou Defesa e Garantia de Direitos devem ser asseguradas com 100% de gratuidade.

4. Ofertas de Assessoramento e/ou Defesa e Garantia de Direitos devem ter, no ato de sua concepção, elementos que assegurem o monitoramento e a avaliação das ações e resultados, com estabelecimento de indicadores e meios de verificação que considerem o ineditismo, a inovação e/ou o nível de complexidade que permeiam essas ofertas.

5. Entidades que atuam no Assessoramento e/ou Defesa e Garantia de Direitos devem requerer inscrição no Conselho de Assistência Social de seu município-sede ou

Distrito Federal, apresentando o plano de ação e demais documentos exigidos com todas as ofertas a ser asseguradas pelo trabalho nos diversos territórios das localidades em que atuarão, inclusive as ofertas realizadas em âmbito regional e nacional. No caso de ofertas como programas e projetos específicos a ser desenvolvidos em outros municípios, a entidade também deverá requerer a inscrição nos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

6. As ofertas de Assessoramento e/ou Defesa e Garantia de Direitos por si só não demandam formação específica de equipe de referência da entidade com base nos serviços tipificados pela Resolução CNAS Nº 109/2009. O Assessoramento, embora aponte para uma temática ou dimensão da Política Pública, é singular, determinando a constituição das equipes de acordo com as especificidades das ofertas.

7. O Assessoramento e/ou Defesa e Garantia de Direitos deve atender prioritariamente às expectativas e necessidades dos públicos explicitados na Resolução CNAS nº 27/2011, considerando desta forma as populações urbanas e rurais.

8. O Assessoramento e/ou Defesa e Garantia de Direitos deve ser emancipatório, com ênfase na autonomia, estimulando a sustentabilidade, a criatividade e a proatividade de todos os envolvidos.

9. O Assessoramento deve ter princípios e valores bem definidos, consistência teórica e propósito abrangente. Deve ter como meta a efetivação da Política Pública de Assistência Social e da seguridade social, de forma integrada e articulada com as demais Políticas Públicas.

10. As regulações normativas e orientações técnicas voltadas para o Assessoramento e/ou Defesa e Garantia de Direitos devem ser concebidas a partir do exercício pleno da primazia da sociedade civil.

11. “Assessoria” e “Assessoramento” são atividades distintas, visto que a primeira não contempla uma via de mão dupla, fundamental na consumação das ofertas de Assessoramento. A assessoria em geral configura uma atividade remunerada; já o Assessoramento, assim como todas outras ofertas da Assistência Social, materializa-se com 100% de gratuidade para o público beneficiado.

12. O Assessoramento e/ou Defesa e Garantia de Direitos deve ter compromisso com a inovação e a propositura de novas tecnologias, visando ao desenvolvimento social, conforme os princípios, objetivos e diretrizes da Política Pública de Assistência Social.